

LEI MUNICIPAL Nº 4298, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Código de Proteção e Bem-Estar Animal do Município de Itararé.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itararé aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL
CAPÍTULO I
DAS NORMAS, DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Este Código estabelece normas de proteção e bem-estar animal no Município de Itararé.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela proteção animal e pela conservação da biodiversidade vinculados à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária desenvolverão e executarão as políticas públicas envolvendo animais domésticos no Município de Itararé.

§ 2º As ações de que trata o § 1º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

Art. 2º Para os efeitos deste Código entende-se como:

I - Animal: toda espécie abrangida pelos táxons definidos nos termos da Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, ou em legislação posterior que venha a substituí-la;

II - Animal doméstico: animal que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico torna-se doméstico, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo manifestar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre originária, cuja espécie encontra-se relacionada no Anexo I da Portaria IBAMA nº 93 de 07/07/1998, ou em documento posterior que venha a substituí-la;

III - Animal silvestre: aquele de espécie que naturalmente nasce e vive em ambientes naturais como florestas, savanas e rios;

IV - Animal silvestre domesticado: espécime proveniente da fauna silvestre, que sofreu interferência humana, podendo apresentar o estado de mansidão, e que a sua sobrevivência em habitat natural se torna incerta devido a sua incapacidade de responder a estímulos que estão normalmente presentes no seu habitat de origem;

V - Espécie da fauna silvestre nativa: espécie da fauna brasileira cuja distribuição geográfica original inclui o território do Município de Itararé.



VI - Espécie da fauna silvestre nativa introduzida: espécie da fauna brasileira cuja distribuição geográfica original não inclui o território do Município de Itararé, mas possui população estabelecida na cidade, a qual foi introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

VII - Espécie da fauna silvestre exótica invasora: espécie exótica cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, ambientes, populações, espécies e causa impactos ambientais, econômicos, sociais e/ou culturais;

VIII - Espécie da fauna silvestre potencialmente causadora de risco à saúde humana e/ou ao meio ambiente: réptil de grande porte mantido como animal de estimação; réptil, anfíbio e invertebrado venenoso ou peçonhento que pode causar intoxicação, envenenamento e ferimento por mordedura, picada ou contato;

IX - Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

X - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XI - Caça: considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes ou a alimentação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, de abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal, através do uso de equipamentos e petrechos para tal finalidade;

XII - Animal solto: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XIII - Animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

XIV - Cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XV - Doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, de instituição privada ou de organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, a partir de então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

XVI - Canil/gatil: compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães e gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVII - Protetor individual: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal doméstico de estimação mantido em residência, logradouros públicos ou



em locais de acesso público e que se comprometa perante o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal doméstico;

XXVIII - Equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIX - Estabelecimento veterinário: aquele definido em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XX - Estabelecimento comercial de animal vivo: aquele autorizado pelo Poder Público Municipal que comercializa animal vivo;

XXI - Animal doméstico de pequeno porte: cão, gato, galináceo, pássaro, coelho e outros animais domésticos da mesma proporção;

XXII - Animal doméstico de médio porte: aquele da espécie suína, caprina, ovina, além de outros animais domésticos da mesma proporção;

XXIII - Animal doméstico de grande porte: aquele da espécie equina, muar, asinina e bovina;

XXIV - Condições inadequadas e/ou insalubres: aquelas que, direta ou indiretamente, interfiram na saúde, no bem-estar e/ou no comportamento do animal, mantido em:

a) Local público ou privado em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis;

b) Alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XXV - Resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população ou que estejam em sofrimento;

XXVI - Zoonose: doença ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de bem-estar animal:

I - Preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - Criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do Município;

III - Criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização através de método minimamente invasivo;

IV - Criar, implantar e gerir programas de adoção, envolvendo a guarda responsável de animais;

V - Criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva, exceto os de saúde pública.



Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle da população de cães e gatos:

I - Oferecer campanhas gratuitas de esterilização de cães e gatos, através de método minimamente invasivo, aos proprietários residentes no Município que atendam um dos seguintes requisitos:

- a) Estar desempregado;
- b) Participar de programa social municipal; ou,
- c) Estar cadastrado como protetor individual;

II - Possuir convênios e/ou parcerias com instituições públicas ou privadas devidamente regularizadas no Município, sob supervisão e monitoramento do órgão municipal responsável pela proteção animal.

CAPITULO II DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 5º Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 6º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 7º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 8º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Seção Única Dos Maus Tratos e das Condições de Bem-Estar Animal

Art. 9º São considerados maus tratos qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais de pequeno, médio e grande porte, tais como:

I - Manter sem abrigo, preso em corrente inferior a dois metros ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

II - Privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;



III - Lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;

IV - Sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

V - Abandonar sob qualquer circunstância;

VI - Obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII - Castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - Criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - Utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - Provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - Eliminar animais domésticos com qualquer outro método contrário à lei;

XII - Exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XIII - Praticar zoofilia;

XIV - Enclausurar com outros que o moleste;

XV - Promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XVI - Usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVII - Conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVIII - Transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XIX - Transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;

XX - Não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XXI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

§1º. Toda denúncia que o médico veterinário do órgão municipal responsável for acompanhar, será de obrigatoriedade a presença de um agente fiscalizador.

§2º. As condutas previstas neste artigo serão consideradas infrações graves, devendo ser procedida notificação e/ou aplicação de multa pelo agente fiscalizador e por médico veterinário do órgão municipal responsável pela proteção animal, designado através de portaria, da seguinte forma:



I - Advertência formal por escrito;

II - Multa de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), podendo ser acrescida por mais 100 UFESP (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a critério do médico veterinário presente na fiscalização;

III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 10. São consideradas ações de promoção de bem-estar animal, as garantias das condições para satisfação das seguintes necessidades:

I - Fisiológicas e sensoriais, compreendendo:

a) Água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;

b) Prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dores;

c) Promoção de exercícios e brincadeiras;

d) Estímulos sensoriais do tipo:

1 - Químico, através de odores e feromônios;

2 - Visual, por meio de pessoas e outros animais;

3 - Auditivo, mediante o controle de latidos e barulho; e

4 - Tátil, por meio de interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular;

II - Físicas e ambientais, proporcionando espaço suficiente e apropriado para:

a) Definir áreas de atividade, descanso e sono;

b) Se abrigar, se esconder ou se isolar;

c) Eliminar fezes e urina;

d) Garantir condições adequadas de sol, sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação;

e) Acesso a comedouros e bebedouros;

f) Boa higienização e desinfecção;

III - Comportamentais, através de ambiente apropriado que possibilite expressar suas reações e conduta natural, por meio de:

a) Definição de território e delimitação de espaço próprio para suas atividades;

b) Construção de ninho;

c) Espaço para correr, saltar, brincar, competir, socializar;

d) Garantia de um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha dentre as preferências, condizentes com sua espécie;

IV - Sociais, mediante:

a) Atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados;

b) Garantia de boa socialização aos filhotes de:

1 - Cães da terceira à décima segunda semana de vida; e

2 - Gatos da segunda à oitava semana de vida;



c) Oferecimento de oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social e hierarquia dentro dos canis;

d) Garantia da presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

V - Psicológicas e cognitivas, através de estimulação ambiental, sensorial, psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio, o vazio ocupacional e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo, a ansiedade, a tristeza, a depressão, a angústia, o estresse e similares, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

TÍTULO II
DOS ANIMAIS
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE

Seção I
Do Registro de Identificação de Animais Domésticos

Art. 11. Os animais domésticos que participarem de feiras de adoção realizadas pelo Poder Público deverão obrigatoriamente estar microchipado, registrados e identificados no âmbito do Município, através de Registro Geral Animal – RGA.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º O Município de Itararé, através do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá credenciar clínicas veterinárias para implantação de microchips.

Art. 12. Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal manter o sistema de Registro Geral Animal - RGA.

Art. 13. O Registro Geral Animal - RGA poderá ser realizado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal ou por estabelecimentos veterinários devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados.

§ 1º O modelo do Registro Geral Animal - RGA será regulamentado pelos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal ou pela conservação da biodiversidade, de acordo com a fauna.

§ 2º Para a realização do serviço disposto no caput o proprietário deverá apresentar:



- I - RG, CPF, qualificação, endereço, telefone e endereço eletrônico;
- II - Dados do animal, contendo raça, nome, sexo, cor, porte, pelagem, idade real ou presumida.

Seção II

Do Controle Populacional

Art. 14. O controle populacional de cães e gatos no Município de Itararé deverá ser realizado através de programa permanente de esterilização, ações de cadastro, registro e identificação animal, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

§1º. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários de baixo custo devidamente credenciados e instalados no Município de Itararé.

§2º. A Prefeitura Municipal garantirá a esterilização cirúrgica dos animais pertencentes à população de baixa renda, nisto compreendida aquela com renda familiar de até 2,5 salários mínimos (dois e meio salários mínimos) e que esteja regularmente inscrita no Cadastro Único – CadÚnico para programas sociais.

§3º. No caso do parágrafo anterior, o interessado deverá realizar agendamento perante o departamento específico da Secretaria Municipal de Agricultura.

§4º. Realizado o agendamento, o proprietário do animal não poderá deixar de cumpri-lo, salvo motivo justificado e de comprovada força maior, sob pena de aplicação de multa equivalente a 5 UFESPs.

Art. 15. Compete ao proprietário dos animais providenciar a esterilização cirúrgica, o cadastro e o registro de identificação animal perante o órgão municipal.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no §1º deste artigo sujeitará o proprietário do animal à multa equivalente a 20 UFESPs.

Seção III

Do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Animal Doméstico

Art. 16. O animal doméstico deve estar devidamente contido, de modo a impedir a fuga ou danos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Os atos danosos cometidos por animal doméstico, inclusive o comunitário, são de inteira responsabilidade de seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á

a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.



§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de animal doméstico, inclusive comunitário, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do Município de Itararé.

§ 4º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos animais domésticos de pequeno porte serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 5º É proibido o despejo dos resíduos provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo ser destinado aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 6º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Área de Preservação Permanente - APP, nos corpos hídricos ou em locais de acesso público do Município de Itararé.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará nas seguintes sanções:

- I - Advertência formal por escrito;
- II - Multa de 70 UFESP (setenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará nas seguintes sanções, independentes daquelas previstas em outras leis que tipificam a conduta como crime:

- I - Advertência formal por escrito;
- II - Multa de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 18. O proprietário/responsável de imóvel cujo limite com o passeio público e/ou com os vizinhos não seja completamente fechado por muro, cerca, grade ou portão e que possua animais domésticos de pequeno porte fica obrigado a instalar barreira física de forma a evitar tanto a fuga quanto o ataque a pessoas ou animais.

Art. 19. O proprietário/responsável por cães, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços, deverá mantê-los afastados de:

- I - Muro, cerca, grade ou portão;
- II - Campanha, medidores de água e de energia elétrica e caixas de correspondências.



Art. 20. Os proprietários de imóveis que abriguem cães agressivos ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível à distância, com dizeres que identifiquem a presença e a periculosidade do animal.

Art. 21. O não cumprimento ao disposto nos artigos 18, 19 e 20 deste Código implicará aos infratores:

I - Advertência formal por escrito, estabelecendo prazo de sessenta dias para adequação;

II - Multa de 140 UFESP (cento e quarenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e fixação de novo prazo para adequação;

III - Multa no valor de 20 UFESP (vinte Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por dia em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, até a efetiva adequação.

Art. 22. Nos condomínios residenciais do Município, caberá à administração condominial ou ao síndico definir, em assembleia de moradores, as regras de permanência e circulação de animais domésticos de pequeno porte, bem como as obrigações dos proprietários quanto à limpeza dos dejetos, à saúde dos animais, às normas de condução adequada e aos horários permitidos de circulação nas áreas comuns, ficando vedada a proibição.

Seção IV

Da Permanência, do Adestramento e da Condução de Animais Domésticos de Pequeno Porte

Art. 23. É permitida a entrada de animais domésticos de pequeno porte acompanhados do proprietário/responsável em logradouros, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, desde que não haja informação regulamentar em contrário ou incompatibilidade legal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos animais domésticos de pequeno porte reconhecidos como comunitários acompanhados do cuidador principal identificado.

Art. 24. É proibida a entrada de animais nos parques e nas praças públicas sem o uso de contenção, coleira ou enforcador e guia adequados ao porte, exceto em lugares específicos destinados à sua socialização, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.



Parágrafo único. É proibida a condução em vias, praças e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos, cuja condição for comprovada por autoridade competente ou por técnicos de órgãos equiparados.

Art. 25. Qualquer pessoa poderá solicitar atuação da Guarda Civil Municipal ou autoridade policial competente quando verificado o descumprimento dos artigos 23 e 24 deste Código.

Art. 26. A infração ao disposto nos artigos 23 e 24 deste Código sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

- I - Advertência formal por escrito;
- II - Multa de 70 UFESP (setenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- III - Multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção V

Do Recolhimento de Animais Domésticos

Art. 27. O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá apreender ou recolher animal doméstico de pequeno, médio ou grande porte, nas seguintes circunstâncias:

I - Solto nos logradouros públicos ou nos locais de livre acesso público, em situação de risco iminente;

II - Doente, convalescente ou portador de enfermidade infectocontagiosa, apresentando fratura, hemorragia, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

III - Ninhada, filhote, vítima de maus-tratos, soltos ou abandonados em logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

IV - Agressivo sem motivação, solto ou abandonado em logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V - Mordedores viciosos, conforme constatação por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal ou do órgão de vigilância e controle de zoonoses ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

VI - Animal doméstico de médio e grande porte invasor de propriedade particular ou equipamento público, sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador;

VII - Promotor de danos físicos como mordeduras e arranhaduras que possam disseminar agentes etiológicos de doenças ou ocasionar lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação em unidade de saúde.



§ 1º O animal recolhido por força do disposto neste artigo somente poderá ser restituído ao seu proprietário/responsável se o órgão municipal responsável pela proteção animal constatar que:

- I - Não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento;
- II - O período de confinamento poderá ser cumprido na casa do proprietário/responsável.

§ 2º O resgate de animal de grande porte deverá ser realizado no prazo de três dias úteis por seu proprietário/responsável ou cuidador, observadas as seguintes condições:

- I - Apresentação de documentação que comprove a propriedade;
- II - Implantação de microchip, se necessário;
- III - Inclusão no sistema de RGA, se necessário;
- IV - Pagamento de taxas no valor de:
 - a) 70 UFESP (setenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por dia de hospedagem;
 - b) 70 UFESP (setenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) pelo transporte;
 - c) 20 UFESP (vinte Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) referente à implantação de microchip.

§ 3º O animal não resgatado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo ficará sob a guarda da Municipalidade e poderá ser doado a munícipe interessado.

§ 4º A Municipalidade não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito de animal apreendido ou recolhido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão ou de recolhimento.

Seção VI

Da Destinação de Animal Doméstico Recolhido

Art. 28. O animal resgatado, estando sob a guarda da Municipalidade, poderá ser submetido às seguintes destinações:

- I - Restituição ao proprietário/responsável ou cuidador;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Eutanásia.

§ 1º A restituição ao proprietário/responsável ou cuidador, conforme o prazo estabelecido no § 2º do artigo 27 deste Código, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico e clínico realizada por técnico do órgão municipal responsável pela



proteção animal e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, de comprovante de residência e/ou do Registro Geral Animal - RGA.

§ 2º Quando verificado por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que o proprietário/responsável não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, a restituição poderá não ser realizada e o animal poderá ser colocado para adoção.

§ 3º Quando o animal não for restituído no prazo de até três dias úteis ao seu proprietário/responsável, após avaliação do estado psicológico e clínico pelos técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá ser doado a:

I - Pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - Entidades de proteção aos animais;

III - Instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 4º O órgão municipal responsável pela proteção animal disponibilizará histórico dos animais resgatados às suas dependências.

§ 5º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal à organização de feiras de adoção permanentes ou eventuais, doações dos animais, assim como a divulgação de campanhas de guarda responsável.

§ 6º O órgão municipal responsável pela proteção animal poderá utilizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no Município de Itararé para a divulgação das feiras de adoção.

§ 7º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos severos ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 8º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual nº 12.916, de 16/04/2008.

§ 9º É vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta durante o procedimento de eutanásia.



CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DO ALOJAMENTO, DA MANUTENÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I

Das Criações Proibidas

Art. 29. No perímetro urbano do Município é proibida:

- I - A criação ou engorda de porcos; e
- II - A criação de qualquer espécie de gado, salvo os casos previstos em legislação específica.
- III - Outras hipóteses previstas em leis municipais.

Seção II

Do Alojamento e da Manutenção de Animais Domésticos de Pequeno Porte em Imóveis Particulares

Art. 30. O alojamento e a manutenção de animais domésticos de pequeno porte não destinados a venda poderão ter suas características e especificações determinadas por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga.

Parágrafo único. A quantidade máxima de animais domésticos de pequeno porte, filhotes e adultos, nesses imóveis será determinada pelos técnicos mencionados no caput deste artigo, considerando o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção III

Das Normas para Funcionamento de Abrigo Temporário

Art. 31. Fica autorizado no Município de Itararé o funcionamento de abrigos temporários para cães, gatos, equídeos, bovinos, caprinos e ovinos, na modalidade fiel depositário.

Art. 32. Os abrigos temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados no órgão municipal responsável pela proteção animal, sendo que no caso de animais de grande porte deverá ser assinado termo de responsabilidade.



Parágrafo único. Os técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, por ocasião do cadastramento, avaliarão as condições do espaço, da higienização, da incomodidade, entre outras.

Art. 33. Fica autorizada a atenção médica-veterinária por parte de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal aos animais alojados em abrigos temporários devidamente cadastrados, bem como a doação de ração para manutenção dos animais enquanto estiverem acolhidos.

Art. 34. A quantidade de animais a ser alojada nos abrigos temporários deverá obedecer aos critérios fixados pelos técnicos do órgão responsável pela proteção animal.

Art. 35. O Poder Executivo deverá regulamentar o funcionamento dos abrigos temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS AVES E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 36. Nas residências particulares, a criação, o alojamento e a manutenção de aves domésticas terão sua capacidade determinada por técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que considerará as condições locais quanto à higiene, bem-estar, adequação das instalações, espaço disponível e tratamento dispensado.

Art. 37. Qualquer pessoa deverá solicitar ação policial quando constatada a criação, o alojamento ou a manutenção de aves e animais domésticos destinados ao confronto, luta ou rinha.

Art. 38. A criação, o alojamento e a manutenção de animais domésticos dependerão de avaliação de técnicos do órgão municipal responsável pela proteção animal, que determinarão a viabilidade da criação, a adequação das instalações, o espaço necessário e o tratamento específico, considerando as particularidades de cada espécie.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá elaborar material educativo abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos, trato e manejo dos animais domésticos permitidos em área urbana.



Art. 40. Os recursos provenientes da cobrança de taxas e/ou multas contidas neste Código serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.

Parágrafo único. O produto das autuações de que trata o caput deste artigo será utilizado para a proteção animal e para a conservação da biodiversidade, em conformidade com o Plano de Aplicação vigente, aprovado pelo Conselho Gestor do FUNDAMBIENTAL.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 42. Este Código será regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 43. Este Código entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Itararé, 12 de setembro de 2022.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

DIOGO DE SOUSA GONÇALVES
Secretário de Administração

